



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13908.000100/2003-15
Recurso nº 139.246 Embargos
Acórdão nº **3803-003.815 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - REVISÃO INTERNA DE DCTF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADITORIEDADE. ACOLHIMENTO.

Cabe embargos de declaração, quando contraditória a ementa da decisão com o resultado do julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração da PGFN e rerratificar o Acórdão nº 3803.00.163, de 19 de outubro de 2009, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábiana Regina Freitas (suplente).

Relatório

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3803-00.163, de 19 de outubro de 2009, fls. 190 a 195, cuja ementa foi exarada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao PIS decai em cinco anos, na forma do 173 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal, na forma do art. 151, II do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Presentes os pressupostos contidos na legislação, cobram-se a multa de ofício e os juros de mora.

Recurso Voluntário Provido.

Nos termos do arrazoadado de fls. 195 a 197, a decisão foi contraditória, ao anular o lançamento de ofício (fls. 192/v) e, contraditoriamente, consignar na ementa que os juros de mora e a multa de lançamento de ofício deveriam ser mantidos. Requer acolhimento de seus declaratórios para saneamento da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 195 a 197 merece ser conhecida como Embargos de Declaração contra o Acórdão 3803-00.163, de 19 de outubro de 2009.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 - RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Compulsando a decisão recorrida, constato que o voto condutor do Acórdão, adotando a Teoria dos Motivos Determinantes, cancelou integralmente o lançamento de ofício formalizado pelo Auto de Infração nº 0000286, fls. 22 e 23, no que foi acompanhado pela unanimidade do colegiado. A Turma, no entanto, olvidou-se de retificar as ementas propostas pelo Relator, que limitou-se a copiar e colar as ementas da decisão do julgamento de primeiro grau.

Portanto os Embargos de Declaração da PGFN merecem acolhimento, para o fim de retificar a ementa da decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE -
ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO
JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.*

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Exonerado

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2013

Alexandre Kern



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 16/01/2013 21:03:30 por ALEXANDRE KERN.

Documento assinado digitalmente em 29/01/2013 10:49:27 por ALEXANDRE KERN.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/08/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP25.0822.11143.GS9R

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

72A1E2F81C8E8AF0B10F8E82507F32663DFBB388